



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4790/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17195/2013
PROTOCOLO	: 1452043
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a Sra. Maria Dalmira de Souza Rodrigues, nascido (a) em 15/05/1958, matrícula n. 6179, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O benefício foi requerido e fundamentado no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 – que dispõe sobre as regras de transição no que respeita à aposentadoria de servidores públicos –, bem como no art. 72 da Lei Estadual n. 3150/2005 que reproduziu os preceitos constitucionais fixando os requisitos para a concessão do benefício em questão.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-27954/2015, f. 50-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-9713/2016, f. 56-59) se manifestaram pelo **não registro** do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço, considerando que à servidora não se aplicam as regras contidas no art. 6º da EC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

n. 41/2003.

É o relatório.

Encaminhada a documentação pertinente ao pedido de registro do benefício concedido – consoante se infere da Portaria n. 1643/2013, publicada no Diário de Justiça n. 2987, de 18 de outubro de 2013 – os autos foram encaminhados para a apreciação da equipe da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Em sede de análise, a equipe técnica entendeu que a servidora não preenchia os requisitos constantes no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, considerando que a mesma era *empregada pública*, regida pela CLT, sendo que passou a “*ocupar cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais através da mudança de regime em 01/08/2006*”, após a vigência da emenda.

Ou seja, de acordo com o entendimento do corpo técnico, não há que se garantir à servidora direito à aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 considerando que a mesma passou a ocupar cargo efetivo em 01/08/2006 e que, portanto, não seria servidor público “efetivo” quando da publicação da referida emenda constitucional, em 31/12/2003.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, concluiu pelo não registro do benefício.

Ocorre que, o benefício que se busca registrar (aposentadoria por idade e tempo de contribuição), ao contrário do que entendeu a equipe técnica, atende os requisitos legais em que foi fundamentada (art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003), senão vejamos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (sem grifos no original)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o que se exige é que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda, que é exatamente o caso dos autos. No caso em questão, a servidora ingressou no serviço público, ainda que na qualidade de empregada pública em 2001, antes da vigência da Emenda Constitucional acima mencionada.

Consoante Certidão de Tempo de Contribuição apresentada à f. 10, observo que **a servidora:**

- **conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;**
- **mais de 20 anos de serviço público (conforme averbações de tempo de serviço público);**
- **mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.**

A servidora **preenche ainda o requisito da idade**, considerando que quando da concessão do benefício em questão estava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 6º da EC n. 41/03.

Ao contrário do que entendeu a equipe técnica, não existe qualquer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

exigência sobre ser o servidor ocupante de cargo efetivo quando da publicação da emenda 41/03 para fazer jus ao benefício em análise. Entender que a lei quis referir-se a servidor concursado é fazer interpretação extensiva do disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 43/2003, e trazer requisito legal de concessão que não está positivado e, portanto, não se faz obrigatório para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

Assim, a partir da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 40, §1º, III, “a” e §5º da CF/88, e do art. 72 da Lei 3.150/2005, motivo pelo qual **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à Sra. **Maria Dalmira de Souza Rodrigues**, conforme Resolução n. 16/2014, publicado em 20 de novembro de 2014 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1.225.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator